



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 62

NATAL, 03 DE OUTUBRO DE 1995 - TERÇA-FEIRA

NÚMERO: 8.613

PODER EXECUTIVO

Lei nº 6.826 de 29 de setembro de 1995

Introduz alterações na Lei nº 5.886, de 03 de fevereiro de 1989, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Passam a vigor com a seguinte redação, os dispositivos abaixo, da Lei nº 5.886, de 03 de fevereiro de 1989:

1- Os incisos I, II e III, do artigo 44:

- I- cinco por cento (5%), até trinta (30) dias após o vencimento;
- II- dez por cento (10%), de trinta e um (31) dias até sessenta (60) dias após o vencimento;
- III- quinze por cento (15%), sessenta (60) dias após o vencimento."

2- As alíneas "a", "b", "f" e "j", do inciso III, do artigo 93:

- "a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: vinte por cento (20%) do valor da operação ou da prestação;
- b) falta de emissão de documento fiscal: vinte por cento (20%) do valor da operação ou da prestação;
- f) saída de mercadoria ou prestação de serviço com nota fiscal já utilizada em operação ou prestação anteriores: vinte por cento (20%) do valor da operação ou da prestação;
- j) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: vinte por cento (20%) do valor da operação ou da prestação;"

3- A alínea "a" do inciso VI do artigo 93:

- "a) não apresentação, no prazo regulamentar, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e do Informativo Fiscal (IF), ou sua elaboração com dados falsos: vinte (20) vezes o valor de referência."

Art. 2º - Fica instituído na Secretaria de Tributação, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Tributárias (FUNDAT), destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e equipamento da referida Secretaria, a atender as demais despesas específicas inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais e, especialmente, a intensificar a repressão relativa ao descumprimento da legislação tributária estadual, conforme disposto em Regulamento.

Art. 3º - O FUNDAT será gerido pela Secretaria de Tributação, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Secretário de Tributação.

Art. 4º - Constituirão recursos do FUNDAT os valores arrecadados referentes a multas e juros, inclusive sua atualização monetária, incidentes sobre os tributos de competência estadual e resultantes ou decorrentes de ação fiscal, inclusive os que fizerem parte de valor pago mediante cobrança judicial ou execução de dívida ativa dos mesmos tributos.

Art. 5º - Constituirão, também, recursos do FUNDAT:

- I- dotações específicas consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;
- II- transferência de outros fundos;
- III- receitas diversas; e
- IV- outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 6º - Fica instituída uma retribuição variável para os integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a ser paga exclusivamente com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Tributárias (FUNDAT), conforme disposto em Regulamento, excluída do limite previsto no art. 26, XI, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - a retribuição variável será atribuída em função da eficiência individual e coletiva dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas "I" do inciso III, e "b" do inciso VI, do artigo 93, da Lei nº 5.886, de 03 de fevereiro de 1989.

Reitoria da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, em Mossoró-RN, 29 de setembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sayonara Pereira de Oliveira

DECRETO Nº 12.749 DE 29 DE setembro DE 19 95

Cria Comissão Especial e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Turismo, Indústria e Comércio, Planejamento e Finanças e Tributação, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apreciar a proposição de inclusão das atividades de refino do sal e do açúcar nos benefícios estatuidos, na Lei nº 6.768, de 26 de abril de 1995, que alterou e consolidou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte - PROADI.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, em Mossoró-RN, 29 de setembro de 1995, 107ª da República.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

DECRETO Nº 12.750 DE 29 DE setembro DE 1995

Concede redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviços públicos de telecomunicações internacionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições do Convênio ICMS nº 27/94, de 05 de abril de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida redução da base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na prestação de serviços públicos de telecomunicações internacionais, correspondente a carga tributária efetiva de 13% (treze por cento).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, em Mossoró-RN, 29 de setembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sayonara Pereira de Oliveira